



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2015

Ano III | Edição nº 544

Página 1 de 13

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	3
Portarias	5
Secretaria de Negócios Jurídicos	7
Atos Administrativos	7
Despacho	7
PODER LEGISLATIVO DE VIRADOURO	11
Atos Oficiais	11
Resoluções	11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Viradouro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Viradouro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.viradouro.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.viradouro.dioe.com.br

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Viradouro

CNPJ 45.709.912/0001-75

Praça Major Manoel Joaquim, nº 349

Telefone: (17) 3392-8800

Câmara Municipal de Viradouro

CNPJ 60.256.484/0001-66

Praça Francisco Braga, nº 84

Telefone: (17) 3392-1131

Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV

CNPJ 08.770.526/0001-62

Praça da Matriz, nº 156

IMPREV – Instituto Municipal Prev. de Viradouro

CNPJ 05.249.019/0001-90

Praça Francisco Braga, nº 58



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Viradouro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.viradouro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.viradouro.dioe.com.br





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2015

Ano III | Edição nº 544

Página 2 de 13

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.300

“Dispõe sobre autorização de Subvenção Social a entidade Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo e dá outras providências correlatas.”

MAICON LOPES FERNANDES, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:-

Faz saber que a Câmara Municipal de Viradouro, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social a entidade Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo, CNPJ nº 72.938.079/0001-07, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado à despesas de custeio da Entidade.

Artigo 2º) – A Prefeitura Municipal de Viradouro firmará Termo de Compromisso com a entidade Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo, para melhor atendimento à presente Lei.

Artigo 3º) - As despesas com a execução da Presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes.

Artigo 4º) – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Viradouro, 14 de dezembro de 2015.

MAICON LOPES FERNANDES

PREFEITO MUNICIPAL

Código Localizador: HRTL+RR

LEI Nº 3.301

“Dispõe sobre autorização de

transferência de Subvenção Social as APMs (Associação de Pais e Mestres) das unidades de ensino do Município de Viradouro, e dá providências correlatas”.

MAICON LOPES FERNANDES, Prefeito Municipal de Viradouro, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Viradouro aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social as APMs (Associação de Pais e Mestres) do Município de Viradouro, abaixo relacionadas, no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), conforme segue:

I - 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA E.M.E.F. PROF. MARILIA RIBEIRO PORTO ROSSETO, C.N.P.J. nº 08.918.309/0001-77;

II - 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), APM DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL SEBASTIÃO FERNANDES BALIEIRO, C.N.P.J. nº 01.317.228/0001-72;

III - 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), APM DA EMEF MILTON MARCAL SILVEIRA, C.N.P.J. nº 54.923.529/0001-06;

IV - R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), APM DA EMEF DR. SANDOVAL JOSE DE ALMEIDA, C.N.P.J. nº 49.225.592/0001-39;

V - 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA C.M.E.I CANTINHO FELIZ DRA. MARIA ZAMARIOLI, C.N.P.J. nº 12.773.359/0001-80;

VI - 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA C.M.E.I VIDA NOVA JOÃO DE MENDONÇA, C.N.P.J. nº 12.780.105/0001-90;

VII - 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA C.M.E.I NOSSO CANTINHO DONA ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO, C.N.P.J. nº 12.773.383/0001-10;

VIII - 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2015

Ano III | Edição nº 544

Página 3 de 13

ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA EMEI
PROF. ALBERTINA DE GODOY SAAB, C.N.P.J. nº
12.780.083/0001-68;

IX - 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),
ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA E.M.E.I. ODETE
VASSALO PÍCOLI, C.N.P.J. nº 12.773.343/0001-78;

X - 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), APM
ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA E.M.E.I.
NUVEM AZUL JOÃO DE SOUZA LIMA, C.N.P.J. nº
12.773.408/0001-85;

XI - 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),
ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA E.M.E.I.
PROF. EONICE PASSALONGO GIBRAN, C.N.P.J. nº
16.890.240/0001-49;

XII - 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),
ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA E.M.E.I.
PREFEITO MATHEUS CONCEICAO, C.N.P.J. nº
16.796.480/0001-89.

Artigo 2º) – Será firmado Termo de Compromisso entre
o Município e as APMs (Associação de Pais e Mestres),
citadas no artigo anterior, para melhor atendimento à
presente Lei.

Artigo 3º) - A presente Lei entra em vigor na data de
sua publicação.

Prefeitura Municipal de Viradouro, 14 de dezembro de
2015.

MAICON LOPES FERNANDES

PREFEITO MUNICIPAL

Código Localizador: OP8HDO+N

Decretos

DECRETO Nº 4.908

*Abre no orçamento vigente
crédito adicional suplementar e da
outras providências*

MAICON LOPES FERNANDES,
PREFEITO(A) MUNICIPAL DE VIRADOURO, no uso de
suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 10.- Fica aberto no orçamento vigente,
um crédito adicional suplementar na importância de
R\$364.470,00 (trezentos e sessenta e quatro mil,
quatrocentos e setenta reais), distribuídos as seguintes
dotações:

Suplementação (+)		364.470,00		
02	0100	GABINETE DO PREFEITO	E	
DEPENDENCIAS				
22	04.122.0045.2004.0000	Manutencao	da	
Junta do Servico Militar		10.500,00		
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL			
CIVIL	F.R.:	0	01	00
01	Tesouro			
110	000	Recurso Proprio		
02	0200	DIV.ADM. FINANÇAS CONTABIL	E	
ALMOX				
36	04.122.0045.2005.0000	Manutencao	do	
Setor Financas Contabeis		104.500,00		
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL			
CIVIL	F.R.:	0	01	00
01	Tesouro			
110	000	Recurso Proprio		
02	0400	SAUDE		
146	10.301.0020.2023.0000	Manutenção	das	
Unidades Basica de Saúde		150.000,00		
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL			
CIVIL	F.R.:	0	01	00
01	Tesouro			
310	000	Saúde Geral		
02	0501	Ensino Fundamental		
209	12.361.0021.2033.0000	Manutencao	do	
Ensino Fundamental		75.470,00		
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL			
CIVIL	F.R.:	0	01	00
01	Tesouro			
220	000	Recurso Proprio		
02	0600	CULTURA		
287	13.392.0022.2041.0000	Manutenção	das	
Atividades Culturais do Municipio		9.000,00		
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA			



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2015

Ano III | Edição nº 544

Página 4 de 13

JURÍDICA	F.R.:	0	01	00	CIVIL	F.R. Grupo: 0	02	00
01	Tesouro				02	Transferencias e Convenios Estaduais - Vinculados		
110	000	Recurso Proprio			261	000	Educação Fundeb - Magisterio	
02	0700	URBANISMO			02	0600	CULTURA	
02	0700	URBANISMO			286	13.392.0022.2041.0000	Manutenção das	
298	15.452.0023.2044.0000	Manutencao dos			Atividades Culturais do Município	-9.000,00		
Serviços Urbanos	5.000,00				3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA		
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL				FÍSICA	F.R. Grupo: 0	01	00
CIVIL	F.R.:	0	01	00	01	Tesouro		
01	Tesouro				110	000	Recurso Proprio	
110	000	Recurso Proprio						
					02	0700	URBANISMO	
303	15.452.0023.2044.0000	Manutencao dos			298	15.452.0023.2044.0000	Manutencao dos	
Serviços Urbanos	10.000,00				Serviços Urbanos	5.000,00		
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA				3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL		
JURÍDICA	F.R.:	0	01	00	CIVIL	F.R.:	0	01
01	Tesouro				01	Tesouro		
110	000	Recurso Proprio			110	000	Recurso Proprio	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

02	0200	DIV.ADM. FINANÇAS CONTABIL E		
ALMOX				
85	28.846.0000.0002.0000	Precatórios Judiciais		
-130.000,00				
3.3.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIAIS	F.R. Grupo:		
0	0100			
01	Tesouro			
110	000	Recurso Proprio		
02	0400	SAUDE		
147	10.301.0020.2023.0000	Manutenção das		
Unidades Basica de Saúde	-150.000,00			
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL			
CIVIL	F.R. Grupo: 0	05	13	
05	Transferencias e Convenios Federais - Vinculados			
300	099	GENERICO		
02	0503	FUNDEB		
262	12.365.0021.2066.0000	Manutenção do		
Ensino Infantil - Fundeb 60%	-75.470,00			
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL			

303	15.452.0023.2044.0000	Manutencao dos		
Serviços Urbanos	10.000,00			
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA			
JURÍDICA	F.R.:	0	01	00
01	Tesouro			
110	000	Recurso Proprio		

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

02	0200	DIV.ADM. FINANÇAS CONTABIL E		
ALMOX				
85	28.846.0000.0002.0000	Precatórios Judiciais		
-130.000,00				
3.3.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIAIS	F.R. Grupo:		
0	0100			
01	Tesouro			
110	000	Recurso Proprio		
02	0400	SAUDE		
147	10.301.0020.2023.0000	Manutenção das		
Unidades Basica de Saúde	-150.000,00			
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL			
CIVIL	F.R. Grupo: 0	05	13	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2015

Ano III | Edição nº 544

Página 5 de 13

05	Transferencias e Convenios Federais - Vinculados			
300	099	GENERICICO		
02	0503	FUNDEB		
262	12.365.0021.2066.0000	Manutenção	do	
Ensino Infantil - Fundeb 60% -75.470,00				
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL			
	F.R. Grupo: 0	02	00	
02	Transferencias e Convenios Estaduais - Vinculados			
261	000	Educação Fundeb - Magisterio		
02	0600	CULTURA		
286	13.392.0022.2041.0000	Manutenção	das	
Atividades Culturais do Municipio -9.000,00				
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA			
	F.R. Grupo: 0	01	00	
01	Tesouro			
110	000	Recurso Proprio		

Anulação (-) -364.470,

Viradouro, 14 de dezembro de 2015.

MAICON LOPES

Prefeito Municipal

Código Localizador: RNNHMDSX

DECRETO Nº 4.909

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

Resolve:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$446,00 (quatrocentos e quarenta e seis reais), distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)	446,00		
04	1400	SAV	
12	17.843.0000.2052.0000	Contribuição	ao
PASEP	446,00		
3.3.90.47.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS		
F.R.:	0 04	05	
04	Recursos Próprios da Administração Indireta		
110	000	Recurso Proprio	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

04	1400	SAV		
3	17.512.0200.2049.0000		Manutencao	do
Serviço de Agua e Esgoto	-446,00			
3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL			
F.R. Grupo:	0 04	05		
04	Recursos Próprios da Administração Indireta			
110	000	Recurso Proprio		

Anulação (-) -446,00

Artigo 3o.- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIRADOURO, 15 de dezembro de 2015

MAICON LOPES FERNANDES

PREFEITO MUNICIPAL

Código Localizador: /1DYUGOL

Portarias

PORTARIA Nº 160/2015

"Nomeia a Sra. SUELEN CRISTINA BIAZI, RG – 41.715.847-6, ao cargo efetivo de Enfermeiro."

MAICON LOPES FERNANDES, Prefeito Municipal de Viradouro, no uso de suas atribuições legais,

Resolve baixar a seguinte Portaria;

Fica nomeada, a partir da data desta Portaria, a Sra. SUELEN CRISTINA BIAZI, RG – 41.715.847-6, habilitada através do Concurso Público nº 001/2015, para o cargo efetivo de ENFERMEIRO, que faz parte do quadro de funcionários do Município de Viradouro.

A presente Portaria entra em vigor na presente data.

Prefeitura Municipal de Viradouro, 07 de dezembro de 2015.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2015

Ano III | Edição nº 544

Página 6 de 13

MAICON LOPES FERNANDES

PREFEITO MUNICIPAL

Código Localizador: E5U1+Y+D

PORTARIA Nº 161/2015

“Nomeia o Sr. NILTON AUGUSTO ALVES FILHO, RG – 41.715.768-X, ao cargo de Assessor I.”

MAICON LOPES FERNANDES, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Resolve,

Fica nomeado, a partir desta data, Sr. NILTON AUGUSTO ALVES FILHO, RG – 41.715.768-X, ao cargo em comissão de Assessor I, criado pela Lei nº 3180, de 01 de agosto de 2014.

A presente Portaria entra em vigor na presente data.

Município de Viradouro, 10 de dezembro de 2015.

MAICON LOPES FERNANDES

PREFEITO MUNICIPAL

Código Localizador: DPTIVEZJ



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2015

Ano III | Edição nº 544

Página 7 de 13

Secretaria de Negócios Jurídicos

Atos Administrativos

Despacho

Processo SNJ Originário

Chegou até o meu gabinete a intenção da Administração de regularizar a abertura de rua no local em que os documentos anexos indicam. Os autos estão instruídos com as matrículas dos imóveis sobre os quais passará a rua a ser aberta, memoriais descritivos, projetos de desmembramento das áreas envolvidas e anotação de responsabilidade técnica - ART dos projetos de desmembramento. De modo a concretizar o intento do Poder Público, necessário, primeiro, a aprovação dos projetos de desmembramento anexos pela Seção de Engenharia do Município para, posteriormente, ser expedido Decreto oficializando a abertura da Rua, providenciada a lavratura da escritura pública das áreas desmembradas e os respectivos registros junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Diante do acima, encaminhe-se os documentos anexos para a Seção de Engenharia para fins de análise e aprovação dos projetos de desmembramento, devendo, assim feito, ser o expediente remetido à Seção de Expediente para providências consequentes. Tratando-se de processo SNJ originário, providencie a Assessoria, antes de sua tramitação, a devida atuação e registro no sistema SSE - Protocolo. Viradouro/SP, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015. JEFFERSON RENOSTO LOPES Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: WZYGXLD

Processo SNJ nº. 488/2015

Trata-se ofício subscrito pelo Delegado Seccional de Polícia através do qual consulta o interesse deste Município em firmar termo de convênio com o Estado de São Paulo para depósito e guarda de veículos apreendidos, em decorrência de atos de Polícia Judiciária, em pátio de responsabilidade deste Município.

Considerando que o expediente já se encontra tramitando junto à Seção de Expediente, encaminhem-se os autos para referida Unidade Administrativa, de modo a anexá-los à documentação que lá já se encontra, colocando essa Secretaria à disposição para esclarecimentos relativos à sua área de atuação. Viradouro/SP, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015. JEFFERSON RENOSTO LOPES Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: UOY3UMMK

Processo SNJ nº. 072/2015

A despeito do raciocínio desenvolvido pela parecerista que me antecedeu ser lógico, observo que os autos carecem de informação necessárias à formação de um convencimento seguro sobre a matéria, razão pela qual, por ora, deixo de aprovar referido parecer. Relembrando, o autos cuidam de requerimento para que o Município reconheça a imunidade tributária da Associação Bíblica e Cultural de Sertãozinho, em relação ao imóvel de que é proprietária (Matrícula 5844 do CRI local), pedido que vem fundamentado no art. 150, VI, "b", da Constituição da República Federativa do Brasil. Os autos dão conta de que a requerente se enquadra na espécie "templos de qualquer culto" de que trata o dispositivo constitucional invocado, todavia, carece da prova de que a requerente utiliza o imóvel de que é proprietária para o desenvolvimento de suas finalidades essenciais. Não há qualquer certidão de servidor público ou outra prova que confirme que o imóvel em questão destina-se apenas a cultivar a religião pregada pela requerente e não para outras finalidades, como, por exemplo, o desenvolvimento da administração da entidade, estacionamento para os fiéis, etc., caso em que a imunidade não persiste. Necessária essa constatação porque assim estabelece o § 4º do art. 150 da Constituição Federal: As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas (g.n.). Essa é o entendimento pacífico dos tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no seguinte sentido: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - IPVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - TEMPLO DE QUALQUER CULTO - Organização religiosa



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2015

Ano III | Edição nº 544

Página 8 de 13

com pretensão de deixar de recolher IPVA desde a data de aquisição dos veículos - ABRANGÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Inexistente. Ausência de prova de que o patrimônio está a serviço das atividades institucionais - SENTENÇA MANTIDA. Recurso desprovido. (Relator(a): João Carlos Garcia; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/09/2013; Data de registro: 13/09/2013, g.n.) Com esses apontamentos, providencie a Assessoria a remessa dos autos ao procurador predominante para ciência deste despacho, de modo a, respeitada a sua independência funcional, perfilar, nos casos análogos futuros, ao entendimento acima exposto. Após, remetam os autos à Secretaria de Governo com a sugestão de que seja certificado por qualquer dos fiscais do Município que o imóvel sobre o qual pretende a requerente fazer incidir a imunidade tributária é utilizado exclusivamente para o fim de cultuar a religião. Ressalto, por fim, que comprovado que o imóvel em questão está a serviço das atividades institucionais da requerente, o reconhecimento da imunidade pretendida pode se dar com efeitos retroativos, haja vista que a imunidade não é concedida pelo Fisco, mas outorgada diretamente pela Constituição Federal. Não se trata de favor fiscal, mas de regra supressiva da competência (STF - ARE: 808340 RJ, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/09/2014, Data de Publicação: DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Viradouro/SP, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015. JEFFERSON RENOSTO LOPES Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: 4WCJMTDY

Processo SNJ nº. 073/2015

A despeito do raciocínio desenvolvido pela parecerista que me antecedeu ser lógico, observo que os autos carecem de informação necessárias à formação de um convencimento seguro sobre a matéria, razão pela qual, por ora, deixo de aprovar referido parecer. Relembrando, o autos cuidam de requerimento para que o Município reconheça a imunidade tributária da Associação Bíblica e Cultural de Sertãozinho, em relação ao imóvel de que é proprietária (Matrícula 5844 do CRI local), pedido que vem fundamentado no art. 150, VI, "b", da Constituição

da República Federativa do Brasil. Os autos dão conta de que a requerente se enquadra na espécie "templos de qualquer culto" de que trata o dispositivo constitucional invocado, todavia, carece da prova de que a requerente utiliza o imóvel de que é proprietária para o desenvolvimento de suas finalidades essenciais. Não há qualquer certidão de servidor público ou outra prova que confirme que o imóvel em questão destina-se apenas a cultuar a religião pregada pela requerente e não para outras finalidades, como, por exemplo, o desenvolvimento da administração da entidade, estacionamento para os fiéis, etc., caso em que a imunidade não persiste. Necessária essa constatação porque assim estabelece o § 4º do art. 150 da Constituição Federal: As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas (g.n.). Essa é o entendimento pacífico dos tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no seguinte sentido: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - IPVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - TEMPLO DE QUALQUER CULTO - Organização religiosa com pretensão de deixar de recolher IPVA desde a data de aquisição dos veículos - ABRANGÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Inexistente. Ausência de prova de que o patrimônio está a serviço das atividades institucionais - SENTENÇA MANTIDA. Recurso desprovido. (Relator(a): João Carlos Garcia; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/09/2013; Data de registro: 13/09/2013, g.n.) Com esses apontamentos, providencie a Assessoria a remessa dos autos ao procurador predominante para ciência deste despacho, de modo a, respeitada a sua independência funcional, perfilar, nos casos análogos futuros, ao entendimento acima exposto. Após, remetam os autos à Secretaria de Governo com a sugestão de que seja certificado por qualquer dos fiscais do Município que o imóvel sobre o qual pretende a requerente fazer incidir a imunidade tributária é utilizado exclusivamente para o fim de cultuar a religião. Ressalto, por fim, que comprovado que o imóvel em questão está a serviço das atividades institucionais da requerente, o reconhecimento da imunidade pretendida pode se dar com efeitos retroativos, haja vista que a imunidade não é concedida pelo Fisco,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2015

Ano III | Edição nº 544

Página 9 de 13

mas outorgada diretamente pela Constituição Federal. Não se trata de favor fiscal, mas de regra supressiva da competência (STF - ARE: 808340 RJ, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/09/2014, Data de Publicação: DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Viradouro/SP, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015. JEFFERSON RENOSTO LOPES Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: 69W9BE0W

Processo SNJ nº. 075/2015

A despeito do raciocínio desenvolvido pela parecerista que me antecedeu ser lógico, observo que os autos carecem de informação necessárias à formação de um convencimento seguro sobre a matéria, razão pela qual, por ora, deixo de aprovar referido parecer. Relembrando, o autos cuidam de requerimento para que o Município reconheça a imunidade tributária da Associação Bíblica e Cultural de Sertãozinho, em relação ao imóvel de que é proprietária (Matrícula 5844 do CRI local), pedido que vem fundamentado no art. 150, VI, "b", da Constituição da República Federativa do Brasil. Os autos dão conta de que a requerente se enquadra na espécie "templos de qualquer culto" de que trata o dispositivo constitucional invocado, todavia, carece da prova de que a requerente tem como propriedade o imóvel sob o qual pretende ver reconhecida a imunidade tributária e que referido imóvel é utilizado exclusivamente para o desenvolvimento de suas finalidades essenciais. Não há qualquer certidão de servidor público ou outra prova que confirme que o imóvel em questão destina-se apenas a cultuar a religião pregada pela requerente e não para outras finalidades, como, por exemplo, o desenvolvimento da administração da entidade, estacionamento para os fiéis, etc., caso em que a imunidade não persiste. Necessária essa constatação porque assim estabelece o § 4º do art. 150 da Constituição Federal: As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas (g.n.). Essa é o entendimento pacífico dos tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no seguinte sentido: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA

- IPVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - TEMPLO DE QUALQUER CULTO - Organização religiosa com pretensão de deixar de recolher IPVA desde a data de aquisição dos veículos - ABRANGÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Inexistente. Ausência de prova de que o patrimônio está a serviço das atividades institucionais - SENTENÇA MANTIDA. Recurso desprovido. (Relator(a): João Carlos Garcia; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/09/2013; Data de registro: 13/09/2013, g.n.) Com esses apontamentos, providencie a Assessoria a remessa dos autos ao procurador predominante para ciência deste despacho, de modo a, respeitada a sua independência funcional, perfilar, nos casos análogos futuros, ao entendimento acima exposto. Após, remetam os autos à Secretaria de Governo com a sugestão de que a requerente apresente a certidão de matrícula do imóvel em questão e que seja certificado por qualquer dos fiscais do Município que o imóvel sobre o qual pretende a requerente fazer incidir a imunidade tributária é utilizado exclusivamente para o fim de cultuar a religião. Ressalto, por fim, que comprovado que o imóvel em questão está a serviço das atividades institucionais da requerente, o reconhecimento da imunidade pretendida pode se dar com efeitos retroativos, haja vista que a imunidade não é concedida pelo Fisco, mas outorgada diretamente pela Constituição Federal. Não se trata de favor fiscal, mas de regra supressiva da competência (STF - ARE: 808340 RJ, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/09/2014, Data de Publicação: DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Viradouro/SP, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015. JEFFERSON RENOSTO LOPES Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: DZ5NV8KC

Processo SNJ nº. 629/2015

Cuidam os autos do Procedimento Sindicante nº. 008, de 2012, que visou apurar eventual responsabilidade pelo crime de furto ocorrido na prefeitura de Viradouro no dia 16 de janeiro de 2012. Do relatório do seguimento de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar constata-se que a autoria do delito não foi esclarecida, bem como nenhuma responsabilidade funcional apurada,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2015

Ano III | Edição nº 544

Página 10 de 13

havendo sugestão para que os autos sejam encaminhados ao fórum local, o que foi acolhido pelo Secretário de Governo. Todavia, considerando que a apuração dos fatos no âmbito criminal já foi realizada pela Polícia Judiciária, bem como que a apuração administrativa não resultou esclarecimentos, deixo de encaminhar os autos como sugerido, de modo a evitar o transito de documentos sem eficácia e determino o seu arquivamento junto ao seguimento de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar. Viradouro/SP, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015. JEFFERSON RENOSTO LOPES Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: Z03PIAL4

Processo Administrativo Disciplinar nº. 016/2009

Registre-se o processo no sistema SSE - Protocolo para fins de controle. Ultrapassada a fase relativa à aceitação da revisão, retorne os autos ao seguimento Pareceres Administrativos para que exare seu parecer jurídico a respeito da tese exposta no pedido de revisão feito pelo interessado, observando-se os termos do Regimento Interno da Secretaria dos Negócios Jurídicos. Viradouro/SP, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015. JEFFERSON RENOSTO LOPES Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: CKGKJYAU



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2015

Ano III | Edição nº 544

Página 11 de 13

PODER LEGISLATIVO DE VIRADOURO

Atos Oficiais

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 268/2015

(De autoria da Mesa da Câmara)

Dispõe sobre o acesso à informação pública pela sociedade, instituído pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Legislativo Municipal; institui o Serviço de Informação ao Cidadão e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Esta resolução estabelece normas relativas ao acesso à informação pública, garantido no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e § 2º do artigo 216, da Constituição Federal, conforme normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 2º - O direito fundamental de acesso à informação, deve ser executado em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e assegurado mediante:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da Administração Pública;

VI – implementação da política municipal de arquivos e gestão de documentos.

Art. 3º - O Poder Legislativo, independentemente de

requerimentos, deverá divulgar, em local de fácil acesso, inclusive em meios eletrônicos, através de sítio na rede mundial de computadores, informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas, dentre as quais:

I – competências, autoridades, endereços, telefones e horários de atendimento ao público;

II – registros das receitas e despesas;

III – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

IV - Resumo das deliberações do Plenário, com teor das indicações e demais proposições lidas, discutidas e votadas nesta Casa de Leis.

Art. 4º - O acesso às informações constantes do artigo anterior dar-se-á mediante disponibilização das mesmas nos meios nele previstos, assim como diretamente ao cidadão, mediante protocolo do pedido nessa Câmara Municipal ou desde que solicitado mediante sistema informatizado disponibilizado no sítio oficial da Câmara Municipal (www.camaraviradouro.sp.gov.br), obedecendo-se em qualquer hipótese, aos prazos legais estabelecidos na Lei Federal nº 12.527, de 2011, e constando obrigatoriamente:

I – o nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III – o endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida; e

IV – a especificação completa, clara e precisa da informação ou do documento desejado.

Parágrafo único - Em caso de ausência de um dos requisitos obrigatórios, o requerimento deverá ser devolvido pelo mesmo meio em que foi realizado, com as devidas sugestões de complementação dos dados incompletos para que possa ter prosseguimento.

Art. 5º - Será designado por meio de Portaria, um funcionário responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), competindo a este com o apoio da Secretaria da Câmara, órgão ao qual o SIC está vinculado:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2015

Ano III | Edição nº 544

Página 12 de 13

I - Manter atualizadas as divulgações de que trata o artigo terceiro deste Resolução;

II - Receber as solicitações de informações por todos os meios previstos nesta Resolução;

III - Levar as solicitações recebidas ao conhecimento da Presidência acompanhada de parecer prévio sobre a resposta a ser dada;

IV - Elaborar as respostas devidas aos questionamentos recebidos;

V - Submeter as respostas elaboradas a análise da Presidência da Casa para o devido despacho;

VI - Encaminhar as respostas aos solicitantes após o despacho da Presidência.

Parágrafo Único - Compete ao Presidente da Câmara, nos termos do artigo 25 do Regimento Interno da Casa fiscalizar a efetividade na prestação deste serviço.

Art. 6º - O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, da necessidade de envio postal, situações em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 1º - O solicitante poderá, a seu critério, fornecer os CDs e DVDs ou outra mídia eletrônica para gravação, hipótese em que não haverá cobrança de custos, não sendo possível o fornecimento de material pelo solicitante no caso de cópias xerográficas.

§ 2º - Na impossibilidade de obtenção de cópias, o requerente poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão do servidor responsável pelo SIC, a reprodução seja feita por outro meio, desde que não ponha em risco a conservação do documento original.

§ 3º - Serão gratuitas as informações amparadas pelo parágrafo § 1º, do artigo 83, da Lei Orgânica do Município de Viradouro.

Art. 7º - São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação, ressalvadas as hipóteses constantes desta Resolução.

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa

Diretora.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Viradouro, 07 de dezembro de 2015

FABIANA LOURENÇO DA SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Código Localizador: 39QV3RLS

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: e987-8b00-f801-b421



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Viradouro (SP), Edição nº 544, ano III, veiculado em 16 de dezembro de 2015.



O documento original foi assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 16/12/2015 às 16:48:29 (GMT -02:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SINCOR RFB G4 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/e987-8b00-f801-b421>